



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1332/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Resolução nº 01/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Vereadora Therezinha Vergna e outros

**ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 62 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, ALTERANDO O NOME E AMPLIANDO A COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à legalidade e regimentalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Vereadora Therezinha Vergna - em coautoria com outros oito edis - cujo conteúdo altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, para alterar o nome da *Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher*, bem como ampliar a sua competência.

A matéria foi protocolizada em 25.02.2022, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao prosseguimento do presente projeto.

Eis, em síntese, o relatório.





## II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de resolução cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes regimentais que norteiam o processo legislativo desta Casa.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, que a *legitimidade* para deflagrar o presente projeto não está inquinada de vício, porquanto guardou observância ao disposto no art. 196, inciso II, do Regimento Interno, eis que a proposição foi assinada por nove edis. Desse modo, foi alcançado o quórum necessário (um terço dos Vereadores) para reformar/alterar o Regimento.

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da legalidade no que se refere à alteração pretendida, notadamente a ampliação de competências da supracitada Comissão, que passará a ser denominada - caso haja aprovação - *Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família, e dos Direitos Humanos*.

À luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*. É o que dispõe o art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.





Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece (art. 16, III) competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor - dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público afeta à matéria ora analisada. Quadra registrar, outrossim, que a competência para dispor sobre a matéria é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

Portanto, não reside no presente projeto de resolução nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO (Projeto de Resolução nº 01/2022, vinculado ao Processo nº 1332/2022)**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 29.03.2022.

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

**ALYSSON REIS**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **29/03/2022 13:21**

Checksum: **2192E8BB6F224A2BCAAA705D351A6FBD1B66E8A717696897EFBC4D8F1743792F**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **29/03/2022 13:45**

Checksum: **C27BFF05859ED4B53DD1A26FC8C2F5837260756C5BFB266F8B8B34D4618659CC**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em **01/04/2022 12:51**

Checksum: **DC53BBFCD4EB2F867D36D9AC1A4900CA0AD978C266CF2BD9B19BA2BA1F04ACEC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 32003700360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

